	_
	ĸ
	7
2	₽
\mathbf{z}	3
Este documento foi assinado digitalmente por ERICO XAVIER DESTERRO E SILVA na data Thu Jun 23 10:40:22 UTC 2022.	e http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: 0731F914-4030ED56-00FD87E9-68C3AA79
N	8
C	ĕ
	Ι
_	07
	뛴
\mathbf{x}	2
ćΑ	≈
Ó	∺
4	ᅩ
0	\approx
-	Ι
m	9
λí	2
_	ч
≒	ш
ゔ	\approx
_	ä
7	$\stackrel{+}{\sim}$
亡	7
'ـــ	4
50	Ξ
Œ	Ľ,
ਰ	÷
ത	'n
Ĕ	Ń
~	0
\$:
<u> </u>	9
=	.≌
ഗ	Q
ш	ź
_	_
0	0
ď	Φ
Ŕ	É
шī	Ξ
☱	.0
'n	
ш	-
\bar{a}	Ψ
_	Φ
~	Q
ш	ĕ
=	2
_	∜
3	\bar{q}
^	$\overline{}$
0	6
Õ	ŏ
∺	نے
Ľ	Ľ
Ш	ď
_	ď
Ō	Ó
α	\equiv
Φ	20
Ħ	\equiv
ē	Ñ
Ē	Ξ
늘	Я
t2	\lesssim
ਜ਼	\sim
≓ ′	₽
0	t
0	_
ğ	te
ĕ	:
<u>;</u>	3,
ŝ	O
33	Φ
	ŝ
ō	ŝ
÷	8
2	ĕ
Ξ	~
Φ	
È	2
⋾	à
ō	2
0	e
О	
Φ	Ö
st	C
ш	Œ
_	ara conferência acesse o site http://cc

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	_/	/	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

ACÓRDÃO Nº883/2022- TCE-TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº11582/2020.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Câmara Municipal de Japurá.
- 4- Exercício: 2019.
- 5- Responsável: Antônio da Silva (Ordenador de Despesa).
- 6- Advogado: Renata Andréa Cabral Pestana Vieira OAB/AM 3149.
- 7- Unidade Técnica: DICAMI e DICREA.
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 2254/2022-DIMP, Dr. Ademir Carvalho Pinheiro, Procurador de Contas.
- 9- Relator: Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Japurá. Exercício de 2019.

Irregularidade. Alcance. Multa. Recomendação. Determinação. Ciência. Arquivamento.

10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- 10.1. Julgar irregular a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Japurá, referente ao exercício de 2019, tendo como responsável o Sr. Antônio da Silva, Presidente daquela Casa e Ordenador de Despesas, nos termos do art. 19, inciso II c/c o art. 22, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas n° 2.423/96, em razão das falhas constantes da fundamentação deste Voto;
- 10.2. Considerar em alcance o Sr. Antônio da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Japurá e Ordenador de Despesas, referente ao exercício de 2019, no valor de R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais), nos termos do art. 304, I, da Resolução nº 04/2002, no que diz respeito a gastos não realizados em favor da Administração Pública, diante da ausência de comprovação do pagamento de diária concedido à vereadora Elizângela Alves de Lima, no período de 08/03 a 17/03/2021, deixando, portanto, de demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, conforme item 5, da fundamentação do Voto, e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do ALCANCE/GLOSA, na esfera Municipal para o

	9
	Μ,
Jun 23 10:40:22 UTC 2022.	⋖
12	⋖
\sim	က္
$\tilde{\sim}$	\circ
::	φ
\cup	Ģ
_	ጐ
$\overline{}$	ĭίί
^ 1	≂
×	'n
∵.	റ്
Ö.	∺
7	苎
0	\approx
⇌	56-00FD
~	ဖွ
~~	Ō
`-	\Box
⊆	ш
=	0
,	က
⊇	Ö
_	4
_	4
α	÷
Ħ	731F914-4030ED5
××	ш
_	Ţ
ğ	3
⊆	$\stackrel{\triangleright}{}$
1	0
\$::
/IER DESTERRO E SILVA na data Thu Jun 23	:ódigo: 0731F914-4030ED56-00FD87E9-68C3AA7
=	.≌
S	ō
	ò
ш	J
\cap	0
ሯ	a
-	×
Ľ.	⊱
ш	$\overline{}$
_	≅
ഗ	.⊑
ш	a
$\overline{}$	Ψ
_	Ф
\simeq	ਨੂ
ш	Ψ
O XAVIER DESTERRO	8
-	٧
۹,	╮
×	∹
\sim	<
\simeq	×
$\underline{}$	۳,
\sim	Ε
ī	ਲ
	-
₽	Ilta.tce.am.gov.br/spede
×	×
_	αġ
உ	⋍
ె	\supset
Φ	ള
⊱	Ξ
☱	Х
œ	⋉
듬	∵
≅'	2
\circ	포
0	_
Ö	Ð
α	≒
⊆	(I)
2	0
S	a
α	%
$\overline{}$	ő
₽	ğ
0	0
¥	α
Ē	ത
ō	÷.
Ε	۲
⋾	ď
ō	=
te documento foi assinado digitalmente por ERICO XAVI	æ
O	
	⊆
œ.	ö
ste	CO
ste	a con
Este doc	ara con
Este	Para con

Publicado do TCE/AM		Diário	Eletrônico
Edição Nº _			
De	/	/	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

ACÓRDÃO Nº883/2022- TCE-TRIBUNAL PLENO

órgão Câmara Municipal de Japurá, ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM;

- 10.3. Aplicar multa ao Sr. Antônio da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Japurá e Ordenador de Despesas, referente ao exercício de 2019, no valor de R\$13.654.39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), nos casos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, conforme os termos do art. 54, VI, da Lei nº 2.423/96, alterada pela Lei Complementar n° 204/2020-TCE/AM c/c art. 308, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução n.º 04/2018-TCE/AM, pelas impropriedades constantes nos itens 3, 4, 5, 6, 7, 8 e 9, da fundamentação do Voto, e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;
- 10.4. Recomendar à Câmara Municipal de Japurá que:
 - **10.4.1.** Adote medidas para maximizar o caráter competitivo das licitações, dentre elas, ampliar os meios de os licitantes acessarem os editais dos processos licitatórios; (item 7, da fundamentação do Voto).
 - **10.4.2.** Busque tomar as medidas necessárias para apurar o crédito

Publicado r do TCE/AM,	 iário	Eletrônico
Edição Nº _		
De/	 _/	



TRIBUNAL DE CONTAS
DIV. DE ACÓRDÃOS

Proc. N	٥	 	
Fls. Nº			

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

ACÓRDÃO Nº883/2022-TCE-TRIBUNAL PLENO

em favor da Câmara Municipal de Japurá, no valor de R\$ 74.237,24 escriturados como "Valores em Trânsito Realizáveis a Curto Prazo"; (item 8, da fundamentação do Voto).

- **10.4.3.** adote as medidas necessárias para a cobrança dos créditos em favor da fazenda municipal referentes aos valores registrados na contabilidade como "devedores diversos"; (item 9, da fundamentação do Voto).
- **10.4.4.** adote as medidas recomendadas pelo controle interno conforme relatório juntado à prestação de contas (fls. 69/85), sob pena de aplicação de multa em caso de não atendimento. (item 10, da fundamentação do Voto).
- **10.5. Determinar** o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado, nos termos do art. 190, inciso III, alínea b da Resolução nº 04/2002-RI-TCE, para que possa tomar as medidas que considerar cabíveis.
- **10.6. Dar ciência** ao **Sr. Antônio da Silva**, por meio de sua representante legal, acerca do teor da presente decisão;
- **10.7.** Arquivar o presente processo, após expirados os prazos legais.
- 11- Ata: 20^a Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 12- Data da Sessão: 7 de junho de 2022.
- 13- Especificação do quorum: Conselheiros: Érico Xavier Desterro e Silva (Presidente não votou), Ári Jorge Moutinho da Costa Júnior, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Luis Fabian Pereira Barbosa.
- **14- Representante do Ministério Público de Contas:** Dr. João Barroso de Souza, Procurador-Geral.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro-Presidente

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro Relator

JOÃO BARROSO DE SOUZA

Procurador-Geral